



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO Nº 024/2026

PROJETO DE LEI Nº 021/2026

PROCESSO Nº 260/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo. Acréscimo de atribuições ao cargo de provimento efetivo de Assistente Jurídico. Criação de referência remuneratória e fixação de novo vencimento base. Extinção de cargos em comissão. Tramitação em regime de urgência especial. Possibilidade jurídica.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 021/2026, com pedido de tramitação em regime de urgência especial.

Segundo a Mensagem que acompanha o projeto, a proposta busca atender à recomendação formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Espírito Santo (OAB/ES), por meio do Ofício GP.AJ. nº 039/2026, de 03 de julho de 2026, dirigido ao Chefe do Executivo, que pleiteou a adequação do vencimento base do cargo de Assistente Jurídico e a dispensa do controle de ponto para os advogados públicos municipais, com fundamento na Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e na Súmula nº 9 do Conselho Federal da OAB.

Foi apresentado Estudo de Impacto Financeiro-Orçamentário concluindo que a proposta não acarreta aumento de despesa com pessoal, uma vez que os atuais ocupantes do cargo de Assistente Jurídico já percebem, mediante gratificação de natureza comissionada, remuneração mensal equivalente ao valor da nova Referência 09 Intermediária (R\$ 8.365,54), de modo que a alteração apenas incorpora ao vencimento base valor já integrante da folha de pagamento. O estudo consigna, ainda, que a despesa total com pessoal do Município corresponde a 39,45% da Receita Corrente Líquida, patamar inferior aos limites de alerta, prudencial e máximo previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Instrui, ainda, o processo, Declaração do Ordenador de Despesas (Adendo ao Projeto de Lei nº 021/2026), atestando a existência de dotação orçamentária suficiente e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, em conformidade com o PPA (Lei Municipal nº 1.639/2025), a LDO (Lei





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Municipal nº 1.626/2025) e a LOA (Lei Municipal nº 1.643/2025), em atendimento ao art. 16 da LC nº 101/2000.

O projeto foi protocolado nesta Câmara em 31/07/2026 e encaminhado, na mesma data, a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, previamente ao encaminhamento às Comissões Permanentes.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Da iniciativa legislativa

Nos termos do art. 61, §1º, II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como sobre regime jurídico e fixação ou aumento de remuneração de servidores.

No caso em exame, o Projeto de Lei nº 021/2026 versa exatamente sobre acréscimo de atribuições, criação de referência remuneratória e fixação de vencimento base de cargo público, além da extinção de cargos em comissão – matérias inseridas na reserva de iniciativa do Executivo. A proposição foi corretamente formalizada por meio de Mensagem do Prefeito Municipal, restando atendido o requisito formal de iniciativa, não se vislumbrando vício de inconstitucionalidade formal nesse aspecto.

Registra-se, por oportuno, que, em razão da reserva de iniciativa, eventuais emendas parlamentares ao projeto, embora admissíveis, devem observar os limites do art. 63 da CF/88, sendo vedadas emendas que impliquem aumento de despesa não previamente sancionado pelo Executivo ou que desnaturem a matéria de iniciativa reservada.

2. Da adequação orçamentário-financeira (arts. 16 e 17 da LC nº 101/2000)

A criação de despesa obrigatória de caráter continuado, como é o caso da fixação de vencimento de cargo público, exige, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a LOA e à compatibilidade com o PPA e a LDO.

Tais exigências restaram atendidas, conforme demonstram o Estudo de Impacto Financeiro-Orçamentário elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento e a Declaração firmada pelo Ordenador de Despesas, ambos anexados ao processo.

Quanto ao art. 17 da LRF (despesa obrigatória de caráter continuado), verifica-se que a proposta, tecnicamente, não gera aumento de despesa líquida, na medida em que incorpora ao vencimento base





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

valor já pago aos atuais ocupantes do cargo sob rubrica de gratificação comissionada, dentro da remuneração já praticada. De todo modo, cabe ponderar que a instituição formal de nova referência remuneratória em lei confere caráter permanente e obrigatório à despesa, o que reforça a relevância da manifestação técnica da Secretaria de Finanças no sentido de que o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesa de pessoal (39,45%) permanece inalterado e compatível com os limites dos arts. 19 e 20 da LC nº 101/2000.

3. Do mérito das alterações propostas ao cargo de Assistente Jurídico

O acréscimo de atribuições relacionadas à representação judicial do Município e à assessoria jurídica no âmbito do SUAS/CREAS (art. 1º) insere-se no espaço de conformação do administrador quanto à organização de sua estrutura funcional, não se identificando óbice jurídico à medida, desde que compatível com a natureza do cargo de Assistente Jurídico já existente e com a exigência de formação em Direito e inscrição na OAB, tal como descrito na instrução processual.

No que se refere à criação da Referência 09 Intermediária e à fixação de novo vencimento base (arts. 2º e 3º), cumpre observar que a fixação de vencimentos de servidores públicos, nos termos do art. 37, X, da CF/88, deve ocorrer por lei específica, requisito atendido pelo próprio Projeto de Lei ora analisado.

Quanto à dispensa do controle de ponto em razão do desempenho de tarefas externas, a medida encontra amparo na autonomia técnica reconhecida à atividade advocatícia pelo Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8.906/94) e na orientação da Súmula nº 9 do Conselho Federal da OAB. Tratando-se de matéria de organização do trabalho e de controle de jornada, não se identifica óbice legal à sua adoção, devendo observar a peculiaridade da carreira que a exige.

4. 3. Da regularização da situação remuneratória pretérita e da valorização do cargo efetivo

Verifica-se que os atuais ocupantes do cargo efetivo de Assistente Jurídico já percebem R\$ 8.365,54 mensais, dos quais apenas R\$ 4.041,25 correspondem ao vencimento do cargo efetivo, sendo o restante pago sob rubrica de parcela comissionada — regime precário, de livre nomeação e exoneração, que não deveria compor de forma permanente a remuneração de cargo efetivo, sob pena de comprometer os princípios do concurso público e da segurança jurídica (art. 37, caput e incisos II e V, da CF/88).

Ao incorporar esse valor definitivamente ao vencimento base, mediante a Referência 09 Intermediária (art. 2º), e ao extinguir os cargos comissionados que sustentavam essa sistemática (art. 6º), o Projeto de Lei regulariza a situação remuneratória pretérita, valorizando o servidor efetivo com amparo legal estável e isonômico, sem aumento de despesa líquida com pessoal.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto à **urgência especial** solicitada, abstenho-nos de qualquer pronunciamento a respeito, por ser questão de ordem unicamente de conveniência e oportunidade, **sem qualquer conotação jurídica**.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e ressalvado o exame que compete às Comissões Permanentes quanto ao mérito e à conveniência da matéria, esta Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei por não vislumbrar vício de inconstitucionalidade formal ou material que impeça seu regular processamento legislativo.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Vila Pavão – ES, 31 de julho de 2026.

MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE

Procuradora Jurídica – Matr. 000095

Advogada(o) OAB/ES 15.328



Autenticar documento em <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003700300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcela Seidel Albuquerque** em 01/08/2026 22:39

Checksum: **45959145B386082479045F42E08EB9159BC671DED784CFF1E5388EAF9C9EB44B0**



Autenticar documento em <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003700300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.